



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.694-B, DE 2015 **(Do Sr. Aureo)**

Obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a estampar de forma clara informação sobre centros de tratamento de alcoolismo; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTÔNIO JÁCOME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas ficam obrigados a estampar, de forma clara, informações - endereço e telefone - sobre centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Alcoólicos Anônimos A.A., entre outros.

Art. 2º O desrespeito ao disposto na lei caracteriza infração sanitária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O álcool costuma ser a droga de mais fácil acesso por jovens e adultos devido a seu baixo custo e a divulgação nos meios de comunicação. Portanto, essa é a droga que, com seu consumo em excesso, mais causa impactos sobre a sociedade, entre eles acidentes de trânsito, dependência alcoólica, síndrome de abstinência e danos ao fígado, comprometendo a saúde e a rotina do usuário.

Os números são extremamente preocupantes, e não deixam margem a dúvidas de que estamos diante de um problema da maior gravidade, para o qual necessitamos adotar todos os tipos de medidas disponíveis para mudar a atual e drástica situação.

Esta é uma questão por demais debatida. Todavia estamos muito longe de revertermos o permanente crescimento do alcoolismo no Brasil. Além das indispensáveis medidas de educação e prevenção, o acúmulo de milhões de viciados em álcool tem levado às autoridades a tomarem iniciativas voltadas a cuidar desses que já foram dominados pelos efeitos nocivos dessa substância, com todas suas trágicas consequências pessoais, familiares e sociais.

Nesse sentido, foi instituído o Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas no Sistema Único de Saúde - SUS (PEAD 2009-2010), pela PORTARIA Nº 1.190, DE 4 DE JUNHO DE 2009.

Em seu corpo estão listados vários serviços de atenção, voltados a tratar os dependentes de álcool e outras drogas. Além destas instituições

públicas, sabemos da existência de inúmeras instituições privadas, que têm a mesma finalidade, com destaque para os Alcoólicos Anônimos, A.A, sempre lembrados pelo grande sucesso em seus tratamentos.

A proposição que apresentamos, por considerar estratégico e fundamental envolver e informar a sociedade, pretende oferecer uma contribuição nesse processo, ao exigir que os comerciantes de bebidas alcoólicas informem, de forma clara, o endereço e telefone das instituições que tratam dependentes do álcool, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Alcoólicos Anônimos A.A., entre outros.

Espera-se assim romper a profunda desinformação que existe no seio da sociedade sobre os locais apropriados e disponíveis para tratar os dependentes do álcool.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

Deputado Aureo

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|--|

Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.190, DE 4 DE JUNHO DE 2009

Institui o Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas no Sistema Único de Saúde - SUS (PEAD 2009-2010) e define suas diretrizes gerais, ações e metas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o cenário epidemiológico recente, que mostra a expansão no Brasil do consumo de algumas substâncias, especialmente álcool, cocaína (pasta-base, crack, merla) e inalantes, que se associa ao contexto de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens;

Considerando a lacuna assistencial nas políticas de saúde para a questão da prevenção e tratamento dos transtornos associados ao consumo do álcool e de outras drogas;

Considerando a necessidade de intensificar, ampliar e diversificar as ações orientadas para prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo prejudicial de substâncias psicoativas;

Considerando a necessidade de construção, sob a coordenação do campo da saúde pública, de respostas públicas intersetoriais eficazes, sensíveis à cultura e às peculiaridades da clínica de álcool e outras drogas;

Considerando a necessidade de fortalecimento e qualificação da rede de atenção à saúde mental existente;

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que "dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental";

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e, em seus arts. 4º e 11º, estabelece como absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde por meio de políticas públicas que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando as diretrizes da Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas;

Considerando as diretrizes e recomendações para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes e Jovens;

Considerando as diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde, no que diz respeito à morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas, às ações preventivas ao consumo de álcool e outras drogas previstas no Programa Saúde na Escola e à necessidade de abordagens preventivas e de promoção da saúde dirigidas às crianças desde a primeira infância;

Considerando a Portaria nº 2.197/GM, de 14 de outubro de 2004, que redefine e amplia a atenção integral para usuários de álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 816/GM, de 30 de abril de 2002, que institui o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e outras Drogas;

Considerando a Portaria nº 1.612/GM, de 9 de setembro de 2005, que aprova as Normas de Funcionamento e Credenciamento/Habilitação dos Serviços Hospitalares de Referência para a Atenção Integral aos Usuários de Álcool e outras Drogas;

Considerando a Política Nacional de Humanização (PNH), que atravessa as diferentes ações, serviços e instâncias gestoras do SUS;

Considerando as determinações da Portaria Interministerial MS/SEDH/SEPM nº 1.426, de 14 de julho de 2004 e da Portaria SAS/MS nº 647, de 11 de novembro de 2008, que dispõem sobre a atenção integral de saúde para adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas;

Considerando a adesão do Brasil ao Programa "Mental Health Gap Action Program", da Organização Mundial da Saúde, de 2008, que prevê estratégias para a redução da lacuna assistencial entre a demanda e a oferta de serviços para atenção em saúde mental em todos os países do mundo, especialmente os países em desenvolvimento; e

Considerando a pactuação ocorrida na Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, realizada no dia 28 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Instituir o Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas no Sistema Único de Saúde -SUS (PEAD 2009 -2010), com as seguintes finalidades:

I - ampliar o acesso ao tratamento e à prevenção em álcool e outras drogas no Sistema Único de Saúde (SUS);

II - diversificar as ações orientadas para a prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo prejudicial de substâncias psicoativas; e

III - construir respostas intersetoriais efetivas, sensíveis ao ambiente cultural, aos direitos humanos e às peculiaridades da clínica do álcool e outras drogas, e capazes de enfrentar, de modo sustentável, a situação de vulnerabilidade e exclusão social dos usuários.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a estampar, de forma clara, informações- endereço e telefone- sobre centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Alcoólicos Anônimos A.A, entre outros.

O desrespeito a esta lei caracteriza infração sanitária.

Além desta comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania,

estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O alcoolismo é reconhecido como uma doença com evidentes repercussões sobre a saúde da população.

Além do valor da saúde em si, o alcoolismo afeta bastante a economia, matéria mais afeta ao propósito desta comissão. Em estudo da Associação dos Estudos do Alcool e Outras Drogas (in Vaissman, 2004) afirma-se que “o alcoolismo é o terceiro motivo para absenteísmo no trabalho, a causa mais freqüente de aposentadorias precoces e acidentes no trabalho e a oitava causa para concessão de auxílio-doença pela Previdência Social”.

O problema do álcool transborda os dramas pessoais de quem é dependente da substância e de sua família. Afeta a produtividade da economia e os gastos do já combalido sistema único de saúde (SUS) que deixa de poder voltar sua atenção para outros problemas da população carente.

Muitas vezes falta informação para o dependente de onde e como solicitar ajuda. A medida proposta visa a colocar a informação sobre os CAPS e AAs de forma ostensiva ao dependente justamente nos lugares de consumo. É uma lembrança contínua de que aquele pesadelo que é a vida do dependente de álcool conta com instituições cuja missão precípua é apoiar o processo de recuperação. Pode-se dizer que a “propaganda” será colocada no melhor lugar possível para o seu “público-alvo”.

Certamente que esta medida está longe de ser a solução definitiva para quem tem problema com alcoolismo. No entanto, representa mais um elemento na construção de uma estratégia de política pública de combate a este grave problema.

Ademais, para os estabelecimentos vendedores, colocar um cartaz com informações sobre estas instituições representa um custo muito baixo. Ou seja, há uma relação custo/benefício claramente favorável na medida.

Sendo assim, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.694, de 2015.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.694/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Fernando Torres, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Reategui, Mendonça Filho e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigação de os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a estampar, de forma clara, informações endereço e telefones sobre centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Alcoólicos Anônimos A.A, entre outros.

O art. 2º da proposição ainda determina que o desrespeito à futura lei caracterizará infração sanitária.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), tramitando em seguida nesta Comissão de Defesa do Consumidor. Em 15/07/2015, a proposição foi

aprovada na CDEIC, nos termos do parecer apresentado pela Relatora naquela Comissão, Deputada Conceição Sampaio.

Finalmente, a proposição será apreciada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária.

Decorrido prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 10/08/2015 a 19/08/2015, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente queremos registrar nossa estranheza com fato desta proposição não ter sido também distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, na qual deveria, por força do art. 32, XVII, do Regimento Interno desta Casa, terem sido apreciados os importantes aspectos da proposição que estão diretamente relacionados com a saúde pública, uma vez que o alcoolismo já é reconhecidamente um gravíssimo problema de saúde pública.

Dito isso, compete-nos nesta Comissão, à luz do art. 32, V, alíneas "b" e "c", apreciar as questões relativas às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, bem como à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Desta feita, nossa análise recai sobre a obrigatoriedade que o PL, sob comento, determina para que os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas passem a estampar, de forma clara, informações, notadamente endereço e telefones, de centros de tratamento de alcoolismo.

A medida nos parece que tem um caráter muito mais educativo e, até mesmo, humanitário, no sentido de tornar os estabelecimentos que comercializam bebidas alcólicas como coparticipes de um esforço de minimizar os efeitos graves e danosos à saúde pública decorrentes do excessivo consumo de bebidas alcólicas no País.

Para além da mensagem "Evite o Consumo Excessivo de Álcool", que, por determinação do art. 4º, § 2º, Lei nº 9.294/96, já deve vir estampada nos rótulos de bebidas alcólicas, o PL pretende obrigar que os bares, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializam bebidas alcólicas passem a informar, de forma clara, dados como o endereço e telefones sobre centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Alcoólicos Anônimos A.A, entre outros estabelecimentos similares.

Compreendemos que, conforme já fora bem lembrado no parecer aprovado na CDEIC, apresentado pela Relatora naquela Comissão, Deputada Conceição Sampaio, de fato, “(...) para os estabelecimentos vendedores, colocarem um cartaz com informações sobre estas instituições representa um custo muito baixo. Ou seja, há uma relação custo/benefício claramente favorável na medida”.

No entanto, como já há uma legislação específica tratando da questão das restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas, que é a supramencionada Lei nº 9.294/96, compreendemos que, sob a melhor técnica legislativa, convém que façamos uma alteração no atual art. 4º-A da lei, que já trata da publicação de dizeres no interior dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcólicas, para acrescentar os termos do dispositivo ora proposto, inclusive com o ajuste e aprimoramento também necessários na ementa da proposição.

Quanto ao art. 2º do PL, não há necessidade de reintroduzi-lo na Lei nº 9.294/96, porque a própria lei já contém um art. 9º, que dispõe: “Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções (...)”.

Por tal razão, apresentamos um substitutivo anexo, que pretende absorver integralmente a proposta apresentada pelo Deputado Aureo, mas, desta feita, no corpo da Lei nº 9.294/96, sem que haja qualquer prejuízo ao objetivo pretendido pelo Autor da proposição em análise nesta Comissão.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.694/2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2016.

Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.694, DE 2015

Altera o art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, com a finalidade de também obrigar os estabelecimentos que comercializam bebidas alcólicas a estampar de forma clara a informação sobre centros de tratamento de alcoolismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita, de forma legível e ostensiva, contendo os seguintes dizeres e informações:

I – “É crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção, nos termos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996”;

II – nome, endereço e telefones de centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Alcoólicos Anônimos (A.A) ou outros estabelecimentos similares, mais próximos ao local em que se vende bebida alcoólica”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2016.

Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.694/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Jácome.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Marcos Rotta - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Eros Biondini, Ivan Valente, Ricardo Izar, Severino Ninho, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Bruno Covas, Chico Lopes, Deley, Elizeu Dionizio, Leonardo Quintão, Marcelo Aro, Marcelo Belinati e Sérgio Brito.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.694, DE 2015

Altera o art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, com a finalidade de também obrigar os estabelecimentos que comercializam bebidas alcólicas a estampar de forma clara a informação sobre centros de tratamento de alcoolismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita, de forma legível e ostensiva, contendo os seguintes dizeres e informações:

I – “É crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção, nos termos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996”;

II – nome, endereço e telefones de centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Alcoólicos Anônimos (A.A) ou outros estabelecimentos similares, mais próximos ao local em que se vende bebida alcoólica”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO